SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133621 - SP (2025/0494344-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR JUNIOR PEREIRA
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/2. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e desproveu o recurso especial manejado em oposição a acórdão de apelação criminal que manteve condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, com regime inicial fechado.

2. Agravante sustenta nulidades por: (i) citação por edital sem esgotamento das diligências reais de localização (CPC, art. 256, § 3º; CPP, arts. 366 e 367); e (ii) ausência de interrogatório judicial, pleiteando a realização por videoconferência apesar de mandado de prisão preventiva pendente. No mérito, impugna a dosimetria, requerendo redução da pena-base (fração de 1/6) e readequação do regime inicial.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão, que consistem em saber se: *(i)* a citação por edital é válida, à luz do art. 256, § 3º, do CPC e dos arts. 366 e 367 do CPP, diante da conclusão do Tribunal de origem de que foram esgotadas diligências para a localização do réu; *(ii)* a revisão, em recurso especial, da conclusão sobre o esgotamento das diligências para a citação demanda revolvimento fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ; *(iii)* a ausência de interrogatório judicial de réu foragido, com mandado de prisão não cumprido, configura cerceamento de defesa, inclusive quanto à possibilidade de interrogatório por videoconferência; *(iv)* é legítima a exasperação da pena-base em 1/2 na primeira fase da dosimetria do roubo, com base em circunstâncias e consequências do crime; e *(v)* é possível utilizar circunstâncias judiciais para fixar regime inicial mais gravoso sem incidir em *bis in idem* (CP, art. 33, § 3º).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58863357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b24418c7-c342-482c-a5d0-e7004e2b4aa4

4. A citação por edital é válida quando precedida de diligências para localização do réu, com tentativas de citação pessoal e certidões negativas do oficial de justiça, inclusive na hipótese de o réu não informar mudança de endereço (CPP, art. 367).

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências exigiria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. A ausência de interrogatório do réu não configura nulidade quando decorrente de sua própria conduta de permanecer foragido e inacessível; o interrogatório por videoconferência não é cabível para réu com mandado de prisão não cumprido, em respeito à boa-fé objetiva e ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565). É irrelevante o fato de o agravante ter ingressado voluntariamente na sala de audiência telepresencial (e-STJ fl. 1.127), pois, ao se valer da própria torpeza, é defeso a essa mesma parte que a criou poder dela futuramente se beneficiar, sob pena de ferir a boa-fé processual, mais precisamente o *tu quoque*, aplicável ao processo penal. Precedente.

7. A exasperação da pena-base em 1/2 mostra-se legítima quando lastreada em fundamentos concretos que evidenciam gravidade superior à inerente ao tipo, valorando negativamente circunstâncias e consequências do crime (CP, art. 59), observada a discricionariedade do julgador e a proporcionalidade.

8. A fixação de regime inicial mais gravoso pode considerar circunstâncias judiciais desfavoráveis sem incidir em *bis in idem*, por expressa previsão legal (CP, art. 33, § 3º), sendo cabível a manutenção do regime fechado quando a pena-base é fixada acima do mínimo com motivação idônea.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b24418c7-c342-482c-a5d0-e7004e2b4aa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133621 - SP (2025/0494344-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR JUNIOR PEREIRA
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/2. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e desproveu o recurso especial manejado em oposição a acórdão de apelação criminal que manteve condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, com regime inicial fechado.

2. Agravante sustenta nulidades por: (i) citação por edital sem esgotamento das diligências reais de localização (CPC, art. 256, § 3º; CPP, arts. 366 e 367); e (ii) ausência de interrogatório judicial, pleiteando a realização por videoconferência apesar de mandado de prisão preventiva pendente. No mérito, impugna a dosimetria, requerendo redução da pena-base (fração de 1/6) e readequação do regime inicial.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão, que consistem em saber se: *(i)* a citação por edital é válida, à luz do art. 256, § 3º, do CPC e dos arts. 366 e 367 do CPP, diante da conclusão do Tribunal de origem de que foram esgotadas diligências para a localização do réu; *(ii)* a revisão, em recurso especial, da conclusão sobre o esgotamento das diligências para a citação demanda revolvimento fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ; *(iii)* a ausência de interrogatório judicial de réu foragido, com mandado de prisão não cumprido, configura cerceamento de defesa, inclusive quanto à possibilidade de interrogatório por videoconferência; *(iv)* é

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

legítima a exasperação da pena-base em 1/2 na primeira fase da dosimetria do roubo, com base em circunstâncias e consequências do crime; e *(v)* é possível utilizar circunstâncias judiciais para fixar regime inicial mais gravoso sem incidir em *bis in idem* (CP, art. 33, § 3º).

III. Razões de decidir

4. A citação por edital é válida quando precedida de diligências para localização do réu, com tentativas de citação pessoal e certidões negativas do oficial de justiça, inclusive na hipótese de o réu não informar mudança de endereço (CPP, art. 367).

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências exigiria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. A ausência de interrogatório do réu não configura nulidade quando decorrente de sua própria conduta de permanecer foragido e inacessível; o interrogatório por videoconferência não é cabível para réu com mandado de prisão não cumprido, em respeito à boa-fé objetiva e ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565). É irrelevante o fato de o agravante ter ingressado voluntariamente na sala de audiência telepresencial (e-STJ fl. 1.127), pois, ao se valer da própria torpeza, é defeso a essa mesma parte que a criou poder dela futuramente se beneficiar, sob pena de ferir a boa-fé processual, mais precisamente o *tu quoque*, aplicável ao processo penal. Precedente.

7. A exasperação da pena-base em 1/2 mostra-se legítima quando lastreada em fundamentos concretos que evidenciam gravidade superior à inerente ao tipo, valorando negativamente circunstâncias e consequências do crime (CP, art. 59), observada a discricionariedade do julgador e a proporcionalidade.

8. A fixação de regime inicial mais gravoso pode considerar circunstâncias judiciais desfavoráveis sem incidir em *bis in idem*, por expressa previsão legal (CP, art. 33, § 3º), sendo cabível a manutenção do regime fechado quando a pena-base é fixada acima do mínimo com motivação idônea.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR JUNIOR PEREIRA contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1.098/1.102, grifo nosso):

> *Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto de acórdão que manteve condenação em processo relacionado a roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores (pena de 07*

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa). Confira-se ementa (fls. 792/793):

> *"Apelação criminal Sentença condenatória pelo artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, e artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, em concurso material de infrações.*
>
> *Recurso Ministerial buscando a fixação da pena-base do crime de roubo em patamar acima do mínimo legal, bem como o estabelecimento do regime inicial fechado.*
>
> *Recurso de Igor arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, em razão da citação por edital realizada sem que houvesse o esgotamento das tentativas reais de localização do acusado, ou ainda pela recusa injustificada em realizar seu interrogatório, mesmo diante de sua presença voluntária em audiência virtual. No mérito, buscou-se a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários : a) absolvição do crime do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência de prova da corrupção efetiva, e também em razão do princípio do non bis in idem, já que a conduta foi considerada na majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal;*
>
> *b) reconhecimento das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea; c) aplicação do concurso formal entre os crimes de roubo majorado e corrupção de menores; d) direito de recorrer em liberdade; e) concessão do benefício da justiça gratuita.*
>
> *Preliminares.*
>
> *Citação editalícia Validade O réu, devidamente assistido por Advogado constituído nos autos teve seu endereço indicado pelo próprio Defensor, mas não foi encontrado para ser citado pessoalmente Evidenciado o propósito do réu em se furtar ao regular andamento processual, sendo inequívoco que não poderia ele se beneficiar de sua própria má-fé. Alegação de nulidade da audiência de instrução, debates e julgamento, uma vez que o réu, foragido, deixou ser interrogado por meio de videoconferência Inocorrência Inexistência de nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido, que possui Advogado constituído nos autos, não podendo se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência.*
>
> *Direito de recorrer em liberdade Não cabimento.*
>
> *Mérito Roubo majorado Materialidade e autoria comprovadas Réu que confessou parcialmente a prática delitiva na fase inquisitiva Revelia Vítima que apresentou relatos seguros em ambas as fases da persecução penal Policiais que corroboraram os fatos descritos na denúncia Prova testemunhal segura .*
>
> *Causa de aumento consistente no concurso de pessoas devidamente reconhecida.*
>
> *Crime de corrupção de menores Trata-se de delito formal, que independe da efetiva comprovação da corrupção Circunstâncias todas evidenciam a participação de um adolescente na prática delituosa Condenação como medida de rigor.*
>
> *Dosimetria Roubo Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal, nos termos do recurso Ministerial Na segunda fase, reconhecimento da circunstância agravante da prática do crime contra pessoa maior de 60 anos, e, nos termos do recurso Defensivo, reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa Na derradeira etapa, justificada a majoração das penas, diante da presença de uma causa de aumento. Corrupção de menores Pena-base fixada no mínimo legal Na*

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

segunda fase, reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, porém, sem repercussão na reprimenda [Súmula 231, do C. STJ] Na derradeira etapa, ausentes causas modificativas.

Manutenção do concurso material de crimes.

Fixação do regime inicial fechado mantido, nos termos do recurso do Ministério Público.

Inviável a isenção de custas Matéria que será mais bem analisada pelo MM. Juízo das Execuções.

Preliminar rejeitada.

Recursos Defensivo parcialmente provido.

Recurso Ministerial provido.

Determinação de comunicação à VEC.

(fls. 791/821)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Confira-se ementa (fls. 876):

"Embargos de declaração Alegação de 'omissões' Inocorrência. R. decisum que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos e analisou todas as teses levantadas em sede de razões e contrarrazões de apelação Caráter meramente infringente Impossibilidade Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via recursal Prequestionamento Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão Prequestionamento Implícito Embargos rejeitados." (fls. 876/888)

Em recurso especial (fls. 830/849), recorrente alegou, preliminarmente, nulidade da citação por edital, porque não teriam sido esgotadas diligências necessárias para sua localização. Sustentou, também em preliminar, existir nulidade absoluta, pois não foi realizado seu interrogatório judicial. Defendeu, no mérito, absolvição por insuficiência de provas. Requereu, subsidiariamente, absolvição quanto ao crime de corrupção de menores; redimensionamento da pena ao mínimo legal; adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada de forma negativa, com readequação da dosimetria e do regime prisional. *Foram oferecidas contrarrazões (fls. 950/963).*

Tribunal de Justiça não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 978/980).

No agravo (fls. 999/1013), recorrente sustenta inaplicabilidade da referida súmula. Reitera alegações do recurso especial. Foi oferecida resposta (fls. 1070/1073).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 1.098/1.103).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, postulando, ao final (e-STJ fls. 1.131/1.132):

a) o recebimento e o regular processamento deste agravo regimental, determinando-se a imediata conclusão dos autos para o exercício de juízo de retratação pela Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, nos termos do

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja dado integral provimento ao recurso especial de Igor Junior Pereira;

b) caso seja mantida a decisão monocrática agravada, requer-se a apresentação do recurso para julgamento perante a Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pelo provimento integral do agravo regimental para reformar a decisão e acolher as razões do recurso especial;

c) no mérito do recurso especial, requer-se o acolhimento das preliminares para declarar a nulidade absoluta da citação por edital por manifesta ausência de esgotamento de diligências reais (artigo 361 do Código de Processo Penal), anulando-se o processo desde a citação irregular;

d) subsidiariamente, requer-se a declaração de nulidade absoluta da instrução processual diante da indevida recusa do magistrado de primeiro grau em realizar o interrogatório do réu presente na audiência de videoconferência, com a consequente anulação de todos os atos posteriores (artigo 564 do Código de Processo Penal);

e) no mérito das infrações penais, requer-se a reforma da condenação para absolver o recorrente quanto ao delito de corrupção de menores (artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) em razão do princípio da vedação ao bis in idem, nos termos da lei processual penal;

f) em caráter sucessivo, requer-se o redimensionamento da pena-base do crime de roubo ao mínimo legal ou a sua redução para o patamar proporcional de 1/6 (um sexto), afastando-se o aumento excessivo e indevido de metade imposto pelas instâncias de origem;

g) consequentemente, requer-se o restabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, em face do quantum final da pena e da primariedade de Igor, nos termos do artigo 33 do Código Penal;

h) Que as publicações sejam feitas em nome do advogado Felipe Aparecido Menezes Da Silva, inscrito na OAB/GO sob o número 61.629, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Cumpre consignar, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectiva, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Pois bem. Consta do acórdão vergastado quanto às alegadas nulidades (e-STJ fls. 795/797, grifo nosso):

> *Na sequência, registra-se ser descabida a alegação de nulidade referente à citação por edital, haja vista que o réu, devidamente assistido por Advogado constituído nos autos (fls. 325), teve seu endereço indicado em Quirinópolis/ GO pelo próprio douto Defensor (fls. 327/328). Adicionalmente, conforme documentação juntada pelo Patrono do acusado, às fls. 347/349, foram apresentados certificados de microempreendedor individual e CNPJ em nome do acusado, nos quais constava o mesmo endereço previamente informado às fls. 327/328, ratificando a veracidade do local indicado como sendo sua residência ou domicílio legal.*
>
> *Não obstante,* ***quando se tentou efetivar a citação pessoal do réu, no endereço por ele mesmo reiteradamente informado em diversas oportunidades processuais, as diligências realizadas restaram absolutamente infrutíferas, conforme atestam as certidões de fls. 382 e 385, que comprovam a impossibilidade de localização do acusado no referido endereço. Além disso, conforme r. decisão judicial registrada às fls. 313/315, havia contra o réu mandado de prisão preventiva já decretado e pendente de cumprimento no momento anterior à audiência de instrução e julgamento, circunstância que evidencia de maneira inconteste que Igor deliberadamente se ocultava para não ser localizado pelas Autoridades, evitando assim sua prisão e, consequentemente, sua regular citação pessoal.***
>
> *Diante desse cenário incontroverso, em que ficou demonstrada a ineficácia das tentativas de citação pessoal e a conduta dolosa do acusado em se manter em local incerto e não sabido, a única solução juridicamente cabível foi a realização da citação por edital, medida esta plenamente respaldada pelo ordenamento jurídico e pelas circunstâncias concretas dos autos.*
>
> *Nesse contexto, uma vez evidenciado o propósito do acusado em se furtar ao regular andamento processual, sendo inequívoco que não poderia ele se beneficiar de sua própria má-fé, e, considerando, ainda, que o MM.*
>
> *Juízo competente exauriu todas as possibilidades de localização no endereço reiteradamente indicado como sendo de sua residência habitual, mostra-se totalmente descabida qualquer discussão acerca de eventual nulidade da citação editalícia.*
>
> *Sobre o tema, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça: "a citação por edital é válida quando o réu não é encontrado nos endereços constantes dos autos, sem a necessidade de busca em todos os órgãos possíveis" (RHC n. 204.274/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).*
>
> *No mesmo sentido,* ***não se acolhe a alegação de nulidade pela ausência de interrogatório judicial.***

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

Destaca-se que o acusado não foi interrogado exclusivamente em razão de sua própria conduta, pois não foi localizado para ser citado e, consequentemente, intimado para a audiência instrutória na qual seria ouvido. Ressalta-se que, mesmo diante da ausência do acusado, a audiência foi normalmente realizada, preservando-se o contraditório. O fato incontroverso é que o réu se manteve em local desconhecido, deliberadamente inacessível, mesmo após ter confirmado judicialmente seu endereço nos autos.

No termo de audiência de fls. 433/434, deliberou o MM. Magistrado a quo:

> *"Diante da informação do Defensor e do acusado neste ato de que o endereço atual deque o endereço atual de Igor se trata do mesmo em que esse não foi localizado para citação (fls. 381/382) Igor se trata do mesmo em que esse não foi localizado para citação (fls. 381/382), tornem-se os autos conclusos para redesignação do Interrogatório, devendo o acusado ser intimado no endereço por ele mesmo informado neste ato, qual seja: Avenida José Quintiliano Leão, nº 210, Centro, Quirinópolis/GO. Solicite-se ao Juízo da referida comarca a reserva da sala passiva com as devidas homenagens de estilo, a fim de possibilitar o comparecimento de Igor ao fórum do local de sua residência, isto é, Quirinópolis/GO, vez que será ouvido pessoalmente vez que será ouvido pessoalmente. Em não sendo localizado o acusado novamente, será encerrada a Instrução, devendo a zelosa serventia abrir vista dos autos às partes, pela ordem, para alegações finais por escrito no prazo consecutivo de 05 dias. Após, tornem-se os autos conclusos para a prolação da Sentença. Os presentes saem intimados". (Destaquei)*

Portanto, ***não configura cerceamento de defesa quando a ausência do interrogatório em juízo decorre de comportamento do próprio réu, que optou por se manter foragido e inacessível ao Poder Judiciário. Incabível, após ter sistematicamente frustrado a marcha processual com sua conduta ilícita, a alegação de nulidade para tentar invalidar atos que ele mesmo tornou inviáveis.***

Conforme se extrai do excerto acima colacionado, não procede a alegação da defesa de nulidade da citação feita por edital, por não terem sido esgotados os meios para a localização do agravante, pois, "***quando se tentou efetivar a citação pessoal do réu, no endereço por ele mesmo reiteradamente informado em diversas oportunidades processuais, as diligências realizadas*** **[...] [foram]** ***absolutamente infrutíferas, conforme atestam as certidões de fls. 382 e 385, que comprovam a impossibilidade de localização do acusado no referido endereço"*** (grifo nosso).

Nesse contexto, conforme se verifica da moldura encartada no aresto recorrido, foram adotadas várias tentativas para a localização do acusado com o intuito de propiciar a sua citação pessoal. Contudo, sendo infrutíferas as referidas diligências, foi determinada a sua citação por edital, razão pela qual não verifico a nulidade arguida quanto à citação ficta.

No mesmo sentido, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE*

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial da defesa manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em apelação criminal.

2. Fato relevante. A agravante sustenta nulidade da citação por edital, alegando violação ao art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil e ao art. 366 do Código de Processo Penal, e requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por entender que a controvérsia seria de direito, passível de revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório.

3. As decisões anteriores. ***O Tribunal de origem considerou válida a citação por edital após duas tentativas frustradas de citação pessoal nos endereços informados, com certidões negativas do oficial de justiça e registro de esforços para localizar o réu.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital é válida, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil e dos arts. 366 e 367 do Código de Processo Penal, diante da afirmação do Tribunal de origem de que foram esgotadas as diligências para localização do réu.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão acerca do esgotamento das diligências demanda revolvimento fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial, com incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e impugnar os fundamentos da decisão agravada dentro dos limites da controvérsia.

7. ***A citação por edital é válida quando precedida de diligências para localização do réu, inclusive tentativas de citação pessoal e certidões negativas de oficial de justiça, bem como na hipótese de o réu não informar mudança de endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.***

8. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois não demonstrada violação direta aos dispositivos invocados nem superação do óbice processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É válida a citação por edital quando demonstrado o esgotamento das diligências para localização do réu e a ausência de informação sobre mudança de endereço, conforme o art. 367 do Código de Processo Penal. 2. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre o esgotamento das diligências para citação demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 256, § 3º; CPP, arts. 366 e 367; Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7/STJ

(AgRg no AREsp n. 3.073.278/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

Na mesma linha de intelecção, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem também está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da **impossibilidade de o réu foragido participar do interrogatório na forma virtual,** porquanto o *"princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência"* (AgRg no HC n. 987.322/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifo nosso).

É dizer, "*admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça*" (HC n. 117.952/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de interrogatório por videoconferência de réu foragido configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o interrogatório por videoconferência não é cabível para réus com mandado de prisão não cumprido, pois comprometeria o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais e violação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. ***O interrogatório por videoconferência não é cabível para réus foragidos com mandado de prisão não cumprido. 2. A tentativa de se beneficiar da própria torpeza deve ser rechaçada em respeito ao princípio da boa-fé objetiva nas relações processuais."***

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 867.378/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 902.134/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2024.

(AgRg no HC n. 991.660/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo.

2. Nessa linha de intelecção, não há previsão legal que autorize a realização de interrogatório por meio da videoconferência nas situações em que há mandado de prisão expedido e não cumprido contra o réu, como no caso dos autos, além de a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte Superior serem refratárias à tese defensiva, pelo seu potencial de fragilizar o dever da boa-fé objetiva nas relações jurídico-processuais (AgRg no RHC n. 188.541/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

3. Na hipótese, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, busca-se, em verdade, permitir que o réu - cuja prisão preventiva foi decretada em 10/2/2023 e ainda está pendente de cumprimento - permaneça foragido e, ainda assim, participe da audiência de instrução e julgamento, o que viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídico-processuais e traduz violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 902.134/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifo nosso.)

Ademais, **é irrelevante o fato de o agravante ter ingressado voluntariamente na sala de audiência telepresencial (e-STJ fl. 1.127), pois, ao se valer da própria torpeza, é defeso a essa mesma parte que a criou poder dela futuramente se beneficiar, sob pena de ferir a boa-fé processual, mais precisamente o tu quoque, aplicável ao processo penal.** É dizer, *'"os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência' (RHC n. 63.622/*

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2025)" (HC n. 276.597/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017).

Quanto à dosimetria, como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos, que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal.

Na situação vertente, o acórdão recorrido, ao aumentar a pena do agravante na primeira fase da dosimetria, assim o fez pautando-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 816, grifo nosso):

> *No caso em comento, as circunstâncias do crime fogem a normalidade delitiva. O acusado e seu comparsa [adolescente, portanto, pessoa ainda em desenvolvimento art. 6º ECA]* ***abordaram uma vítima idosa, à noite, e mesmo em superioridade, a agrediram violentamente, com chutes e socos, sem que ela tivesse tido qualquer reação que justificasse tamanha brutalidade. O ofendido levou de 20 a 30 dias para se recuperar das agressões.***
>
> ***Além disso, registro que a vítima teve um prejuízo muito grande [aproximadamente R$ 47.000,00], circunstância que não pode ser olvidada.***
>
> *Ademais, extrai-se dos autos que o réu é conhecido dos meios policiais pela prática de crimes, notadamente roubos, estes sempre praticados de forma violenta. Ou seja, tal circunstância merecia ter sido levada em consideração na fixação da pena-base.*
>
> ***Assim, em razão do quanto exposto acima, exaspero a reprimenda no patamar de ½ [metade] acima do mínimo legal, perfazendo 06 anos de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.***

Extrai-se do excerto acima colacionado que a Corte de origem não se valeu de elementos ínsitos ao crime de roubo para majorar a pena-base. Ao revés, **considerou elementos concretos que extrapolam o núcleo do tipo para recrudescer a reprimenda**, como o fato de o agravante ter abordado a vítima, e, juntamente com outra pessoa, tê-la agredido "*violentamente, com chutes e socos, sem que ela tivesse tido qualquer reação que justificasse tamanha brutalidade*", além do fato

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

de o ofendido ter levado de "*20 a 30 dias para se recuperar das agressões*", bem como a subtração exorbitante que experimentou.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Com relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o fato de a vítima ter permanecido por 4 dias internada em razão das lesões a ela causadas justificam o incremento a título de consequências do delito. Ora, o simples fato do bem roubado ter sido recuperado não afasta a possibilidade de valoração negativa dessa balizadora, considerando que o tipo penal tutela, além do patrimônio, a higidez física da vítima.*
>
> *3.* ***Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, considerando a violência desproporcional empregada, muito superior àquela própria do tipo penal, já que foram desferidos socos e chutes na face da vítima, um idoso, tendo inclusive quebrado o seu dedo, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.***
>
> *4. Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.*
>
> *5. Agravo desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 778.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023, grifo nosso.)

De mais a mais, nesse contexto, a jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

Assim, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

E, no caso em comento, **não diviso ilegalidade no aumento operado, que aplicou a fração de 1/2 ante a dinâmica delitiva engendrada pelo agravante, consoante consta do acórdão já colacionado em linhas volvidas.**

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NAO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LATROCÍNIO. DECLASSIFICAÇÃO, CRIME ÚNICO E FRAÇÃO REDUTORA PELA TENTATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMETNOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *IV - **No tocante à primeira fase da dosimetria da pena, o julgador, no limite de sua atividade discricionária, deve estipular o quantum da reprimenda necessária à reprovação e à prevenção do delito, respeitados os parâmetros previstos no art. 59 do CP e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Destaca-se que "o art. 59 do Código Penal não atribui pesos igualitários para cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, de modo a requerer uma operação aritmética ente o mínimo e o máximo de pena cominado. Assim, é possível que seja fixada a pena-base no máximo legal, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável, desde que o magistrado adote fundamentação apta a justificar tal medida"** (AgRg no HC n. 500.135/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25/6/2019).*
>
> *V - No caso, as instâncias ordinárias, na primeira fase dosimétrica, apresentaram fundamentos concretos para corretamente majorar a pena, com base nas particularidades do caso. Nesse contexto, **o aumento acima no patamar de 1/2, operado pelo Tribunal estadual, decorre da especial gravidade do delito, que, alicerçada em fundamentação idônea, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 762.414/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

Por fim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça segundo a qual "***não há que se falar em bis in idem na ponderação das circunstâncias judiciais desfavoráveis tanto para elevar a pena, na primeira etapa dosimétrica, quanto para agravar o regime prisional inicial imposto****, pois a própria lei dispõe que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (art. 33, § 3.º, do Código Penal)"* (AgRg no HC n. 722.854/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022, grifo nosso).

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante pleiteia a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência pode ser utilizada para agravar o regime prisional, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos, sem configurar bis in idem.*
>
> *3. A questão também envolve a análise da possibilidade de inovação recursal no agravo regimental.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ, que admite o regime semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se as circunstâncias judiciais forem favoráveis.*
>
> *5.* ***Não há bis in idem na consideração da reincidência para agravar a pena e para fixar o regime prisional, pois decorre de disposição legal expressa nos artigos 33, § 2º, 59, 61, I, e 68 do Código Penal.***
>
> *6. A inovação recursal no agravo regimental é incabível, devido à preclusão consumativa, impedindo a apresentação de novos argumentos não suscitados no recurso especial.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A reincidência pode ser utilizada para fixar o regime semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos, sem configurar bis in idem. 2. A inovação recursal no agravo regimental é incabível devido à preclusão consumativa".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º; 59; 61, I; 68.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.391.999/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 832.844/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.12.2023.*

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

(AgRg no AREsp n. 2.749.955/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 5b76f270-e1f0-4108-8828-fe37a42fdfd6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0494344-0

AgRg no AREsp 3.133.621 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000305020248260404 00000994820258260404 15001895020238260404 2331036942022 305020248260404 30502024826040400000994820258260404 994820258260404

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR JUNIOR PEREIRA
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR JUNIOR PEREIRA
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:10
Código de Controle do Documento: 5619676E-1F3A-47C3-93FD-0D52F63DF821